C.M.V. Proc. Nº 2	457 1 20
Fls.	01
Rasp.	0d"

MENSAGEM N° 046/2020

LIDO EM SESSÃO DE 21 1071 20 Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
💢 Justiça e Redação
🔀 Finanças e Orçamento
Obras e Serviços Públicos
🔲 Cultura, Denominação e Ass. Social
Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

REGIME DE URGÊNCIA

Nº do Processo: 2457/2020

Data: 16/07/2020

Projeto de Lei nº 80/2020 Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de RS 315.800.00. Mens. 46/20)

Excelentíssima Senhora Presidenta,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei, que "dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 315.000,00".

Esta propositura, oriunda da CI nº 100/2020-DF/SF, juntada ao processo administrativo nº 11.061/2019-PMV, visa obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), destinados a suplementar as dotações orçamentárias especificadas, para atendimento das atividades:

THE RULE WIND BUILD KNIZZ IVE WINDER

PROJETO DE LE



C.M.V. Proc. Nº	2457/20
Fis.	02
Rasp.	0\$.

1. "Indenizações e Restituições", no valor de R\$ 215.000,00, na Secretaria da Educação, referente saldo Convênio Transporte Escolar Estadual;

2. "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica", no valor de R\$ 100.000,00, na Secretaria da Saúde, conforme solicitado através da CI 58/2020 – SAFM/DTA/SS – transferência de recursos para Santa Casa;

A cobertura do referido crédito adicional suplementar far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial das dotações especificadas, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lídima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 15 de julho de 202

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: Projeto de Lei

Α

Excelentíssima Senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidenta da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(VBM/vbm)



C.NI. v. Proc. N*	2457/20
Fis.	03
Rasp.	0%.

<u>PROJETO DE LEI</u>

Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 315.000,00.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), a fim de suplementar as seguintes dotações do orçamento:

02.10.00	SECRETARIA DA SAÚDE		
02.10.02	Fundo Municipal de Saúde		
10.302.0201.2.200	Manutenção de Pessoal e Encargos		
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
95.302.0009	Transf.SUS-MAC-Apoio Manutenção	<u>R\$</u>	100.000,00
	Subtotal	. R\$	100.000,00
02.13.00	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO		
02.13.01	Gabinete do Secretário		
12.361.0204.2.201	Manutenção da Unidade		
3390.93.00	Indenizações e Restituições		
02.200.0201	Transporte Escolar	<u>R\$</u>	215.000,00
	Subtotal	. <u>R\$</u>	215.000,00
	TOTAL GERAL	R\$	315.000,00

Art. 2º O crédito autorizado no artigo anterior, será coberto com os recursos provenientes da anulação parcial das dotações orçamentárias a seguir especificadas, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:



C.M.V. Proc. Nº	2457 / 20
Fis.	04
Rasp.	ن ف ون

02.10.00	SECRETARIA DA SAÚDE		
02.10.02	Fundo Municipal de Saúde		
10.302.0201.2.200	Manutenção de Pessoal e Encargos		
3390.30.00	Material de Consumo		
95.302.0009	Transf.SUS-MAC-Apoio Manutenção	<u>R\$</u>	100.000,00
	Subtotal	. R\$	100.000,00
02.13.00	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO		
02.13.07	Transporte Escolar		
12.361.0204.2.215	Gestão de Serviços Educacionais		
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
02.200.0201	Transporte Escolar	<u>R\$</u>	215.000,00
	Subtotal	<u>R\$</u>	215.000,00
	TOTAL GERAL	R\$	315.000.00

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR

Prefeito Municipal

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Parecer DJ nº 183/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 80/20 - Autoria Prefeito Orestes Previtale Junior - "Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 315.000,00".

A Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que "Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 315.000,00" de autoria do Prefeito Orestes Previtale Junior solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Da exposição de motivos consta expressamente justificativa:

> "Esta propositura, oriunda da CI nº 100/2020-DF/SF, juntada ao processo administrativo nº 11.061/2019-PMV, visa obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), destinados a suplementar as dotações orçamentárias especificadas, para atendimento das atividades:

- 1. "Indenizações e Restituições", no valor de R\$ 215.000,00, na Secretaria da Educação, referente saldo Convênio Transporte Escolar Estadual:
- 2. "Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica", no valor de R\$ 100.000,00, na Secretaria da Saúde, conforme solicitado através



C.M.V.
Proc. Nº Q457 / Q0
Fis. 06
Resp. (JA.)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

da Cl 58/2020 – SAFM/DTA/SS – transferência de recursos para Santa Casa;

A cobertura do referido crédito adicional suplementar far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial das dotações especificadas, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1°, inciso III, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964."

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

A competência para legislar referente à matéria é privativa do Prefeito segundo previsão da Lei Orgânica em simetria com as disposições das Constituições Federal e Estadual de São Paulo:

"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - abertura de créditos adicionais."

A Lei Orgânica consignou expressamente que a matéria deve ser submetida à apreciação da Câmara:

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)



C.M.V. Proc. Nº 2457/20 Fls. 07

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e autorizar a abertura de créditos adicionais;"

A denominada Lei Orçamentária Anual, Lei nº 5958/19 que "estima a receita e fixa a despesa no Município para o exercício 2020" fixou o percentual de créditos adicionais suplementares:

"Art. 4°. É o Poder Executivo, autorizado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

 realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente;

(...)

- § 1º não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos adicionais suplementares destinados a:
- a) suprir insuficiência nas dotações relativas a precatórios judiciais;
- b) suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas ao serviço da dívida;
- c) suprir insuficiência nas dotações de pessoal, inativos e pensionistas, e seus reflexos;
- d) realização de abertura de créditos adicionais suplementares provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, respeitando-se as respectivas fontes de recursos e códigos de aplicação.





C.M.V.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

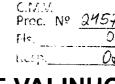
§ 2º - A abertura de créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam à suplementação, nos termos do artigo 43, da Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964." (grifei)

A proposição visa a abertura de crédito adicional suplementar de recursos nas seguintes classificações funcionais programáticas:

u de la companya de	NIDADE EXECUTORA	
02.10.02 FUNDO MUNICIPA	AL DE SAÚDE	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
10 SAÚDE	302 ASSISTÊNCIA HOSPITALAI	R E
	AMBULATORIAL	
	PROGRAMA	
0201 VALINHOS SAUDÁVEL	L – SAÚDE E ESPORTES INTEGRADOS	
	AGAO	
2.200 MANUTENÇÃO DE PE	ESSOAL E ENCARGOS	

UN	IDADE EXECUTORA
02.13.00 SECRETARIA DA E	DUCAÇÃO
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO
12 EDUCAÇÃO	361 ENSINO FUNDAMENTAL
	PROGRAMA
	TURA INTEGRADAS NA FORMAÇÃO DO
CIDADÃO	
	ATIVIĐADE
2.200 MANUTENÇÃO DE PE	SSOAL E ENCARGOS

Os recursos são provenientes das seguintes anulações das mesmas dotações orçamentárias, alterando-se a somente a natureza das despesas, sendo na Secretaria da Saúde alterar a despesa 3390.30.00 (material de consumo) para 3390.39.00 (outros serviços de terceiros - pessoa jurídica) e na Secretaria da Educação a despesa de 3390.39.00 (outros





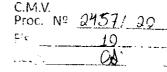
ESTADO DE SÃO PAULO

serviços de terceiros – pessoa jurídica) para 3390.93.00 (indenizações e restituições).

Os significados dos itens acima foram estabelecidos expressamente na Lei Municipal nº 5869/2019 que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2020":

"Art. 9º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I Órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- II Unidade orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal, além das unidades executoras;
- III Unidade executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização;
- IV Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;
- V Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:
- a) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;
- b) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam





ESTADO DE SÃO PAULO

de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços."

Os programas cujas dotações pretende-se reforçar com a suplementação orçamentária estão assim descritos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020:

0201 - VALINHOS SAUDÁVEL-SAÚDE E ESPORTES INTEGRADOS

Tipo:

Natureza: Continuo

Objetivo:

APRIMORAR OS SERVIÇOS DA ÁREA DE SAÚDE COM HUMANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, PROMOVENDO MELHORIA DO ATENDIMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA E ESPECIALIZADA; AMPLIAR INTEGRAÇÃO DAS DIVERSAS POLÍTICAS PÚBLICAS PROMOVENDO O ACESSO DA POPULAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SÓCIO SANITÁRIA À ATIVIDADE FÍSICA E ORIENTAÇÃO NUTRICIONAL PREVENIR E IDENTIFICAR A INCIDÊNCIA DE VOLÊNCIAS DOMÉSTICA, SEVUAL ECOU OUTRAS. AMPLIAR E QUALIFICAR O ACESSO HUMANIZADO AOS USUÁRIOS EM SITUAÇÕES DE URGÊNCIA DE SAÚDE DE FORMA ÁGIL E OPORTUNA BUSCAR INTEGRAÇÃO REGIONAL NO ATENDIMENTO PARA OTIMIZAR OS RECURSOS DISPONÍVEIS. PROMOVER A MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA E A FORMAÇÃO PARA A CIDADANIA ATRAVÉS DO INCENTIVO À PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE LAZER.COM APOIO AO ESPORTE LOCAL COMUNITÂRIO DE INICIAÇÃO ESPORTIVA, INCLUSIVE COM ATIVIDADES VOLTADAS PARA PREENCHER O CONTRA TURNO ESCÓLAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ALÉM DE INCENTIVAR A PRÁTICA ESPORTIVA DO PÚBLICO ADULTO, QUE CONTRIBUI PARA O BEM ESTAR E QUALIDADE DE VIDA. BEM ESTAR E QUALIDADE DE VIDA.

Justificativa

BEM ESTAR E QUALIDADE DE VIDA.

ALTA INCIDÊNCIA DE PROCURA PELOS SERVIÇOS DE SAÚDE NA MODALIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E
HOSPITALAR. AÇÕES DE PREVENÇÃO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE SÃO INSUFICIENTES. AUMENTO DA
POPULAÇÃO SUS DEPENDENTE, O QUE PRESSIONA OS SERVIÇOS DE SAÚDE ORA DISPONÍVEIS. ESTA
GESTÃO CONCEBE A SAÚDE UM ESTADO DE BEM ESTAR FÍSICO, MENTAL E SOCIAL E NÃO SIMPLESMENTE A
AUSÉRCIA DE DODENÇA OU ENFERMIDADE. NÃO SE LIMITA APENAS AO CORPO, MAS TAMBÉM A MENTE, AS
EMOÇÕES, AS RELAÇÕES SOCIAIS E A COLETIVIDADE. PARA TANTO, A PROMOÇÃO DA SAÚDE INCLUI UMA
MAIOR PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL E AÇÕES DE PREVENÇÃO À SAÚDE, COMO A PRÁTICA DE
ATIVIDADES FÍSICAS DENTRO DO CONTEXTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ESPORTES QUE AS INTEGREM COM AS
ATIVIDADES LÚDICAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ENTRETENIMENTO. O INCENTIVO AO ESPORTE
PROFISSIONAL E AMADOR DEVE ARTICULAR-SE COM AÇÕES DE INCLUSÃO SOCIAL E PROMOÇÃO DA
CIDADANIA, INTEGRANDO AS AÇÕES DE POLÍTICAS SOCIAIS JÁ PRATICADAS NO TERRITÓRIO.



C.M.V. Proc. Nº 2457/20

Programa

0204 - EDUCAÇÃO E CULTURA INTEGRADAS NA FORMAÇÃO DO

CIDADÃO

Finalistico

Natureza: Continuo

Objetivo:

APRIMORAR A QUALIDADE NO ENSINO FUNDAMENTAL (1º AO 9º ANO), AUMENTAR AS VAGAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL COM AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA REDE FÍSICA E COM O PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE VAGAS EM ESCOLAS PARTICULARES DE EDUCAÇÃO INFANTIL. QUALIFICAR OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL, PARA ALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, BEM COMO INTENSIFICAR AÇÕES CONJUNTAS COM OUTRAS SOCIAIS AS ACUAS SOCIAIS DA MUNICIPAL PARA SOCIAIS ON MUNICIPAL PARA SOCIAIS DA MUNICIPAL PARA POLITICAS SOCIAIS DE MUNICIPAL PARA POLITICAS POLITICAS SOCIAIS DE MUNICIPAL PARA POLITICAS POLITICA

MUNICIPAL PARA ATUALIZAÇÃO E APERTEIÇUAMENTO, BEM COMO INTENSIFICAR AÇÕES CONSUNTAS COMO OUTRAS POLÍTICAS SOCIAIS DO MUNICÍPIO.

APOIAR E INCENTIVAR A FORMAÇÃO CULTURAL, PROMOVER O ACESSO DA POPULAÇÃO AOS BENS E ATIVIDADES CULTURAIS DE FORMA INTEGRADA ÁS OUTRAS POLÍTICAS SOCIAIS, COMO O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ATRAVÉS DAS ARTES, APOIAR AS INICIATIVAS ARTÍSTICO-CULTURAIS DA SOCIEDADE,

PROMOVER A IDENTIFICAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA HISTÓRIA DA CIDADE E DA POPULAÇÃO

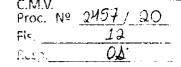
Justificativa:

O SISTEMA EDUCACIONAL QUE VALORIZA O PATRIMÓNIO CULTURAL, CONSTITUI FATOR FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO INTELECTUAL DOS CIDADÃOS EM VALINHOS O ENSINO FUNDAMENTAL, APESAR DE UNIVERSALIZADO, REQUER UM APRIMORAMENTO NA QUALIDADE E A EDUCAÇÃO INFANTIL AINDA POSSUI DEMANDA REPRIMIDA, PRINCIPALMENTE NO QUE TANGE A FAIXA ETÁRIA DE CRECHES. ENTENDE-SE QUE CULTURA É UM FENÓMENO SOCIAL E HUMANO DE MÚLTIPLOS SENTIDOS E QUE O PODER PÚBLICO MUNICIPAL TEM O PAPEL REGULADOR, INDUTOR E FOMENTADOR DA MESMA, TENDO AINDA A MISSÃO DE VALORIZAR, RECONHECER, PROMOVER E PRESERVAR A DIVERSIDADE CULTURAL, ALÉM DE FORMULAR POLÍTICAS PÚBLICAS, DIRETRIZES E IMPLANTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES A PROGRAMAS DA ÁREA. PROGRAMAS DA ÁREA.

CULTURA E EDUCAÇÃO FORMAM IMPORTANTES INSTRUMENTOS DE TRANSFORMAÇÃO E INCLUSÃO SOCIALESSENCIAL PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUAL DADES A AUSÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA NA ÁREA DE CULTURA NO MUNICÍPIO PRATICAMENTE IMPEDIU A SINERGIA COM OUTRAS ÁREAS DE ATUAÇÃO COMO A EDUCAÇÃO E PARCERIAS COM A SOCIEDADE ORGANIZADA.

A Lei nº 4.320/64 trata da classificação da despesa por categoria econômica e elementos, os itens da discriminação da despesa serão identificados por números de código decimal, na forma da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001. O conjunto de informações que formam o código é a classificação por natureza da despesa e informa a categoria econômica da despesa, o grupo a que ela pertence, a modalidade de aplicação e o elemento. Na base de dados do sistema de orçamento, o campo que se refere à natureza da despesa contém um código composto por oito algarismos, sendo que o 1º dígito representa a categoria econômica, o 2º grupo de natureza da despesa, o 3º e o 4º dígitos representam a modalidade de aplicação, o 5º e o 6º o elemento de despesa e o 7º e o 8º dígitos representam o desdobramento facultativo do elemento de despesa (sub elemento).

A conceituação de crédito adicional suplementar, por sua vez, encontramos na Lei Federal nº 4.320/64 que "estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal":





ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

 III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

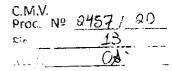
IV — o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a







ESTADO DE SÃO PAULO

arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício."

"Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários."

"Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível."

Posteriormente à Lei nº 4.320/64, a Constituição Estadual de São Paulo, em simetria com a Constituição Federal, estabeleceu expressamente:

Constituição do Estado de São Paulo

"Artigo 176 - São vedados:

(...)

 V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Constituição Federal

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

De tal sorte que ao tratar da matéria em conformidade com a repartição de competências constitucionais, o projeto amolda-se aos preceitos aplicáveis do ordenamento jurídico pátrio.

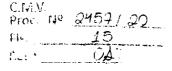
Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, visto que trata de matéria de competência do Município e de iniciativa do Poder Executivo, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 03 de agosto de 2020.

Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795





ESTADO DE SÃO PAULO

HOO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 25/08/20

Comissão de Justica e Redação Dalva Dias da Silva Berto

Parecer ao Projeto de Lei nº 80/2020 e Urgência

Ementa do Projeto: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 315.000,00.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu PARECER da seguinte forma:

Valinhos, March 1998 de 2020

		\$ \\ \frac{1}{2} \times \\ \frac{1}{2} \times \\ \frac{1}{2} \\ \frac{1} \\ \frac{1}{2} \\ \frac{1}{2} \\ \frac{1}{2} \\ \frac{1}{2} \\ \frac
Ver. Luiz Mayr Neto	\searrow	()
/ I WENBKOS (1 15 /		CONTRA C PROJETO
Ver Aldemar Veiga Júnior	D	()
Ver. Gilberto Borges	(X7)	()
Ver, André Amaral	(8)	()
Ver./Roberson Costalonga Salame	, M	()

Obs:Parecer jurídico FAVORÁVEL.



C.M.V. Proc. Nº	2457 / 20
Fic.	16
full Name	O7.

ESTADO DE SÃO PAULO

Dalva Dias da Silva Berto

Comissão de Finanças e Orçamento Presidente

Parecer ao Projeto de Lei n.º 80/2020

Ementa: "Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 315.000.0 Mens. 46/20)."

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. César Rocha	. (×	()
Ver. Franklin Duarte de Lima	. 🔀	()
Rodrigo Fagnani Popó	. (1)	()
Ver. Kilsa Beloni	. 66	()

Valinhos, 25 de agosto de 2020.

<u>Parecer:</u> A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu <u>PARECER</u> <u>FAVOVAVEL</u>.

(Observações:		
		,



Princ NR	2457/20
Fls.	17
Resp.	

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIÁ DE 25/	08,20
PRECIDENTE	<u></u>
Dalva Dias da Silva Be	rto
Presidente	

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 1508/20 Providencie-se e em seguida arquive-se

Dalva Dias de Silva Berto

Seque Autógrafo nº

Dalva Dias da Silva Berto Presidente



ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 80/20 - Mens. nº 46/20 - Autógrafo nº 61/20 - Proc. nº 2.457/20 - CMV

LEI Nº

Gabinete do Prefeito Respondendo pelo

Depto. Técnico - Legislativo

Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 315.000,00.

C.M.V.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), a fim de suplementar as seguintes dotações do orçamento:

02.10.00	<u>SECRETARIA DA SAÚDE</u>			
02.10.02	Fundo Municipal de Saúde			
10.302.0201.2.200	Manutenção de Pessoal e Encargos			
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Juríd	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
95.302.0009	Transf.SUS-MAC-Apoio Manutenção R	100.000,00		
	SubtotalR\$	100.000,00		
02.13.00	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO			
02.13.01	Gabinete do Secretário	//		
				
12.361.0204.2.201	Manutenção da Unidade			
3390.93.00	Indenizações e Restituições			
02.200.0201	Transporte Escolar <u>R</u> \$	215.000,00		
	Subtotal <u>R</u> \$	<u>215.000,00</u>		

TOTAL GERAL..... R\$

315.000,00

C.M.V. Proc. Nº <u>2457/ 20</u> Fis <u>19</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 80/20 - Mens. nº 46/20 - Autógrafo nº 61/20 - Proc. nº 2.457/20 - CMV

fl. 02

Art. 2º O crédito autorizado no artigo anterior, será coberto com os recursos provenientes da anulação parcial das dotações orçamentárias a seguir especificadas, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

02.10.00	SECRETARIA DA SAÚDE	
02.10.02	Fundo Municipal de Saúde	
10.302.0201.2.200	Manutenção de Pessoal e Encargos	
3390.30.00	Material de Consumo	
95.302.0009	Transf.SUS-MAC-Apoio Manutenção R\$	100.000,00
	SubtotalR\$	100.000,00
95.302.0009	·	

02.13.07 <u>Transporte Escolar</u>

12.361.0204.2.215 Gestão de Serviços Educacionais

3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Subtotal <u>R\$ 215.000,00</u>

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos, aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR Prefeito Municipal

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 80/20 - Mens. nº 46/20 - Autógrafo nº 61/20 - Proc. nº 2.457/20 - CMV

fl. 03

Câmara Municipal de Valinhos, aos 25 de agosto de 2020.

Dalva Dias da Silva Berto Presidente

Israel Scupenaro 1º Secretário

César Rocha Andrade da Silva 2º Secretário